



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 27/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008550/2021.12

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

CGF: 24.017351-2 **CNPJ:** 05.402.904/0019-96

ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras nº 960 – Bairro Buritis – Boa Vista-RR – CEP 69.309-221

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. NOTAS FISCAIS RECUSADAS. OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS OU DESCONHECIDAS. ENTRADA EFETIVA DAS MERCADORIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo do Auto de Infração nº 17027/2021, no valor de **R\$ 168.192,42 (cento e sessenta e oito mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 19/11/2021 (3529011). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Arrecadação (livros e outros documentos fiscais);
- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório Fiscal;
- Termo de Devolução (livros e outros documentos fiscais);
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Planilha demonstrativa das notas fiscais não registradas.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20% sobre o valor da operação. Foram apontadas omissões relativas a operações que totalizam R\$ 840.962,62, conforme Relatório Fiscal. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. O contribuinte

ingressou com impugnação em 13/12/2021 (3832449), protocolando diretamente na DPAF. Dessa forma, a AREBV encaminhou os autos para este órgão (3647709), onde houve a juntada da impugnação.

Na impugnação a requerente alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que a autuação está eivada de vício insanável, devendo ser, dessa forma, julgada nula. Mais adiante ataca o mérito do feito fiscal, citando que, da listagem de notas objetos da autuação, diversas delas foram canceladas pelos emitentes ou ainda recusadas pela autuada. Há ainda casos de operações efetivamente praticadas, porém o registro foi realizado no exercício seguinte, não restando caracterizadas as omissões apontadas.

Diante das alegações, o processo foi convertido em diligência na data de 07/08/2023, com retorno posterior à DPAF com o devido atendimento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 23/11/2021 e a impugnação foi apresentada em 13/12/2021. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Cumpre ainda analisar a preliminar de nulidade trazida pela defesa, sob alegação de ausência da relação dos documentos que não teriam sido escriturados.

Ao analisar os autos, nota-se que a autoridade fiscal fez juntada de planilha com a listagem dos documentos. Ademais, o próprio contribuinte apontou um documento entregue pela autoridade fiscal minuciando o teor da acusação. Dessa forma, não há que se falar em qualquer causa de nulidade, vez que o direito de defesa foi exercido na plenitude.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias.

A escrituração fiscal do contribuinte é o meio pelo qual se sintetiza as operações praticadas, sejam entradas ou saídas, de modo que através desses registros se permite a apuração do imposto devido pela empresa no período escriturado e também permite ao fisco o devido exame das operações ora registradas e portanto, a conformidade do contribuinte. Todos os contribuintes estão obrigados a elaborar sua escrituração fiscal, sendo que os optantes pelo Simples Nacional (SN-DAS) a fazem em livro próprio e os contribuintes de regime normal elaboram eletronicamente através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Ademais, ao elaborar sua escrita fiscal, o contribuinte deve registrar todas as operações praticadas, sejam entradas ou saídas. Qualquer omissão de operação nos registros, provoca distorções no resultado final e impede o fisco de averiguar a regularidade dos recolhimentos da empresa. Dessa forma, a omissão de operação na escrituração constitui fato devidamente tipificado e sujeito a penalidade.

No caso em análise, o contribuinte não procedeu ao registro de 332 operações de entrada. Uma vez detectada as omissões, coube à autoridade fiscal, no cumprimento estrito do poder-dever, efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tal dispositivo:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Conforme se denota do artigo 267, os contribuintes estão obrigados a escriturar suas operações de entradas e todas as operações devem ser registradas, seja em livro próprio ou através do SPED, conforme o regime de apuração da empresa.

Como já dito alhures, a empresa, no exercício do seu direito de defesa, carrou aos autos sua impugnação.

Em apertada síntese, a defesa ataca o mérito apenas numa única linha, buscando esclarecer as situações envolvidas nas operações objetos da autuação.

Nesta linha, alega que 51 notas fiscais (total de operação de R\$ 751.142,56) foram canceladas pelos emitentes, de modo que as operações não se concretizaram. Já 05 notas fiscais (total de operação de R\$ 127.795,74) foram recusadas pela autuada, manifestando-se com o evento de "Operação Não Realizada". No caso de outra 01 nota fiscal (valor de operação de R\$ 3.042,76), foi também recusada pela autuada, mas com manifestação via evento de "Desconhecimento da Operação". Por fim, 10 notas fiscais (total de operação de R\$ 20.102,91) foram confirmadas pela autuada, porém com manifestação efetuada no exercício financeiro seguinte (2018).

As alegações da defesa foram reconhecidas pela autoridade fiscal através de diligência (11075886). Ainda segundo o AFTE autuante, a ferramenta utilizada na elaboração do trabalho não fez críticas na execução do batimento, restando inconsistências de tais naturezas.

Ademais, as alegações da defesa estão devidamente suportadas por aparato probatório, assistindo, de fato, razão à autuada.

A improcedência da autuação é latente.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17027/2021, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 168.192,42 (cento e sessenta e oito mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 10 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 10/04/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12397759** e o código CRC **741A94F4**.
